



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O  
Em, 29/05/19

RECURSO N.º REC 006 /2019 9

Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF e Outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 1.596, de 2017, que "*institui a 'Campanha Aluno Consciente' na rede pública e privada de ensino*", de autoria do Deputado Delmasso.

Setor Protocolo Legislativo

REC N.º 006 / 2019

Folha N.º 01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei que *institui a "Campanha Aluno Consciente" na rede pública e privada de ensino*, de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 11ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 21/05/19 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório.

Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Setor Protocolo Legislativo

REC N.º 006 / 2019

Folha N.º 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Prof. Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por contrariar o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.**

O presente Projeto de Lei justifica-se tendo como objetivo de implantar a "Campanha Aluno Consciente" nas escolas da rede pública e privada de ensino com a finalidade que de sejam desenvolvidos projetos que possam chamar a atenção dos alunos para temas que estão em discussão e afetam o ambiente e as relações escolares.

Resgatando aspectos de moral e cívica para as nossas crianças resgatamos a identidade que ao longo do tempo nos parece que foi se perdendo. Hoje em dia vemos quase que diariamente, filhos desrespeitando pais, alunos agredindo professores nas salas de aula, desrespeitando diretores e coordenadores da escola, com ameaças de morte, não raras as vezes com lesões corporais físicas nos professores, apenas porque o educador o repreendeu em sala de aula. Isso não é concebível, não deve prosseguir e essa não é o tipo ou modelo de sociedade que nos legisladores prevemos para o futuro e assim não podemos acompanhar esses fatos na mídia e seguir silentes devemos nos manifestar e apresentar medidas e iniciativa que promovam a educação, que promovam o respeito ao pai, a mãe, ao(à) professor(a), ao mais velho e assim cultivaremos uma sociedade respeitadora.

Ademais a proposta visa lutar contra outros males que assolam a vida cotidiana dos jovens como o cigarro, e a propositura traz consigo nessa reeducação

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 006 / 2019

Folha Nº 028



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



cívica aspectos publicitários indicando aos jovens que não fumem, não usem drogas, não consumam bebidas alcoólicas.

Outra temática atual que a iniciativa contempla esta correlato ao bullying o que envolve também ofensas raciais e discriminatórias.

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

*Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".*

Nestes termos, a Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 8º prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Assim, o presente projeto de lei busca melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Distrito Federal, com o intuito de adotar medidas que aperfeiçoem a educação das crianças e jovens bem como adotem medidas que visem melhor orientar e conscientizá-los a fim de resguardar seu bem-estar.

Também, não é demais lembrar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Verifica-se, portanto, que o Distrito Federal deve atuar no sentido de garantir a máxima proteção da dignidade desses sujeitos especiais (crianças e adolescentes), tendo em vista, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: *a*

Setor Protocolo Legislativo  
REC Nº 006 / 2019  
Folha Nº 03 *8*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



*É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos Direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise. (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)*

Setor Protocolo Legislativo  
REC Nº 006 / 2019  
Folha Nº 04 8

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 04 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 53).

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 1.596/2017.**

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
REC. Nº 006 / 2019  
Folha Nº 058

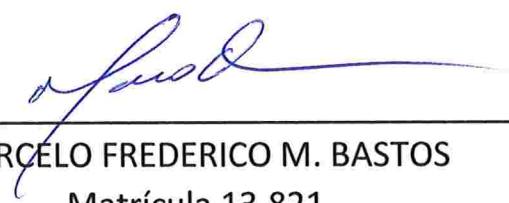
  
Dep. Valdeir Soares  
  
Dep. Márcio Machadão

**Assunto:** Distribuição do **Recurso nº 6/19**, que “Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI Nº 1.596, de 2017, que “institui a ‘Campanha Aluno Consciente’ na rede pública e privada de ensino”, de autoria do Deputado Delmasso.”

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 29/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
REC Nº 006 / 2019  
Folha Nº 06